

**DECISÃO DA PREGOEIRA DA EMAP SOBRE O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA
LOCADORA SÃO LUÍS LTDA, RELATIVO AO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025-EMAP**

Trata-se de recurso apresentado pela empresa **EAGLE EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 42.592.289/0001-25**, relativo ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025-EMAP**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO CORPORATIVO E ELETRODOMÉSTICOS – EM 8 LOTES (LOTES 1, 2, 4, 6 E 7 – AMPLA CONCORRÊNCIA, E LOTES 3, 5 E 8 – DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE À ME/EPP/MEI), SENDO PARCELADO OS LOTES 1 E 2 E INTEGRAL OS LOTES 3, 4, 5, 6, 7 E 8, VISANDO ATENDER ÀS DEMANDAS OPERACIONAIS DA PARA USO DA EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA – EMAP.

Sobre a matéria, presto as seguintes informações e, ao final, manifesto-me quanto à minha decisão.

Preliminarmente, registre-se que o aviso do edital foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, no sítio www.tce.ma.gov.br, em jornal de grande circulação no Estado do Maranhão, no Diário Oficial da União, no sítio da EMAP (www.emap.ma.gov.br), no sítio www.licitacoes-e.com.br, além de ter sido divulgado junto à Associação Comercial do Maranhão, ao Programa de Desenvolvimento de Fornecedores do Maranhão da FIEMA, à Associação das Mulheres Empreendedoras do Maranhão, ao SINDUSCON/MA e no quadro de avisos da EMAP, conforme comprova a documentação anexa ao processo de licitação. O teor desse documento foi declarado conhecido por cada licitante, que aceitou todas as regras ali presentes, as quais devem ser cumpridas por todas os participantes, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação no certame.

O certame transcorreu dentro da normalidade, culminando com esta pregoeira declarando como vencedora da licitação a empresa **FERREIRA E CHAGAS LTDA - ME, CNPJ Nº 08.415.520/0001-77** cuja proposta de preços foi no valor de **R\$ 412.600,00 (quatrocentos e doze mil e seiscentos reais)**.

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo é a expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requererem que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988, conforme, abaixo, transcrito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Nos prazos e nos parâmetros indicados na lei das estatais, o recurso representa direito assegurado a todos os licitantes, devendo ser apresentado no prazo de 05 (cinco) dias após a habilitação conforme previsão no §1º do art. 59 da Lei 13.303/16.

Vejamos:

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

Os pressupostos recursais da licitação pública são requisitos que devem ser preenchidos sob pena de não serem conhecidos pela Administração, conforme manifestou o Tribunal de Contas da União no Acórdão 214/2017 – Plenário, leia-se:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 – Plenário

Para a apreciação dos recursos administrativos, é obrigatória a identificação de todos os requisitos de admissibilidade, sendo eles: legitimidade, interesse, motivação e tempestividade. Este último, conforme inteligência do §1º do art. 59 da Lei 13.303/16, corresponde ao prazo de cinco dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata da respectiva decisão. No caso dos pregões eletrônicos, recomenda-se que o pregoeiro realize comunicação formal sobre todos os atos praticados no âmbito da licitação, inclusive quanto ao início do prazo para manifestação da intenção de recorrer. (TCU – Acórdão nº 69/2012 – Plenário)

Apesar da empresa EAGLE EMPREENDIMENTOS LTDA ter manifestado a intenção de recorrer sem apresentar a devida motivação, apenas de forma genérica informou que a Empresa Ferreira e Chagas descumpriu as normas editalícias, de acordo com o que dispõe o item 10.2 do edital e art. 129 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP, interpôs tempestivamente sua peça recursal, na qual foi recepcionada, devendo o presente recurso ser CONHECIDO e APRECIADO.

1. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa Recorrente, **EAGLE EMPREENDIMENTOS LTDA**, inconformada com o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025-EMAP, proferido pela pregoeira, que declarou vencedora a empresa **FERREIRA E CHAGAS LTDA - ME**, CNPJ nº 08.415.520/0001-77, interpor recurso tempestivamente.

Em sua razão recursal, a Recorrente, de forma objetiva, a afirma que:

A Comissão de Licitação equivocou-se ao tratar como erro material a ausência do Certificado da ABNT nos modelos apresentados pela empresa Ferreira e Chagas Ltda., quando, na verdade, trata-se de vício substancial. O modelo ofertado não atende às exigências do edital nem possui certificação da ABNT, de modo que não poderia ter sido permitido à empresa substituir o produto indicado, sob pena de alteração indevida e substancial da proposta.

Ao final, requer a Recorrente a revisão do julgamento do Pregão Eletrônico nº 0012/2025, com a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa FERREIRA E CHAGAS e consequente convocação da EAGLE EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP para apresentar proposta ajustada e documentos complementares.

3. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **FERREIRA E CHAGAS LTDA – ME** não apresentou contrarrrazões ao recurso.

4. DA ANÁLISE

4.1 Quanto à atuação da Comissão de Licitação, por ter se equivocado ao considerar como erro material a ausência do Certificado da ABNT nos modelos apresentados pela empresa Ferreira e Chagas Ltda., tratando-se, na realidade, de vício substancial, pois o produto ofertado não atende às exigências editalícias nem possui a devida certificação, sendo indevida a permissão para substituição do modelo inicialmente indicado.

As normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos estão contidas na Lei das Estatais, no Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária, bem como na Constituição Federal que consagra princípios e regras fundamentais acerca da organização do Estado.

Ressalta-se que o presente certame foi conduzido em estrita observância aos trâmites processuais aplicáveis, com integral cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos para cada etapa do procedimento licitatório, inclusive aqueles relativos às fases recursais, conforme previsão editalícia. A condução do processo pela Pregoeira deu-se de forma imparcial e isonômica, em consonância com o dever de zelar pelo interesse público e pela seleção da proposta mais vantajosa, observando rigorosamente os princípios norteadores do regime jurídico das licitações, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e da eficiência.

Como se sabe o Edital é a lei interna das licitações públicas e tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes. Deve ser claro, preciso e fácil de ser consultado.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se o integral cumprimento das exigências editalícias, ressalvadas apenas aquelas que se revelem manifestamente ilegais. Cumpre destacar que o êxito do procedimento licitatório, quando necessário, pode demandar a utilização, pelo pregoeiro, dos mecanismos previstos no edital e na legislação de regência, a fim de sanar dúvidas de natureza formal acerca de documentos ou propostas, evitando, assim, desclassificações indevidas e preservando a competitividade do certame.

De acordo com o entendimento da Prof^a. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2018, p. 508), os princípios da legalidade e da isonomia encontram-se delineados nos seguintes termos:

Segundo Di Pietro (2018, p. 508), o princípio da legalidade é o fundamento essencial do procedimento licitatório, pois a Administração Pública somente pode agir nos limites previstos em lei e no edital, que é a norma interna do certame. Isso significa que tanto a Administração quanto os licitantes ficam vinculados às regras previamente estabelecidas, impedindo a prática de atos discricionários ou arbitrários que possam comprometer a igualdade entre os concorrentes.

Ainda, a autora enfatiza que o princípio da isonomia se encontra diretamente relacionado ao da legalidade, já que a licitação tem como objetivo assegurar tratamento igualitário a todos os interessados, impedindo favorecimentos ou discriminações indevidas. A igualdade não se resume apenas à oportunidade de participação, mas também ao respeito rigoroso das regras editalícias, garantindo que nenhum concorrente seja privilegiado em detrimento de outro.

Imperioso, também, ressaltar, que todos os julgados da Administração estão embasados nos princípios insculpidos no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016, a saber:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Ademais, o inciso II do art. 58 da Lei 13.303/16, trata da habilitação para a participação em processos licitatórios realizados por empresas estatais, especialmente no que diz respeito à qualificação dos interessados, e estabelece que a habilitação será apreciada com base em parâmetros objetivos e transparentes.

Diante disso, as razões recursais foram encaminhadas à Gerência de Administração da EMAP (GERAD), unidade competente pela análise da proposta de preços apresentada no certame, a qual se manifestou nos seguintes termos:

“PARECER TÉCNICO – COMAP/GERAD

Pregão Eletrônico nº 012/2025 – EMAP

Recurso interposto pela empresa EAGLE EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP

1. RELATÓRIO

O presente parecer tem por finalidade analisar o recurso administrativo interposto pela empresa **EAGLE EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 012/2025, Lote 01**, cujo objeto consiste no fornecimento de mobiliário corporativo.

A recorrente sustenta que a proposta da empresa **FERREIRA E CHAGAS LTDA**, declarada vencedora, não deveria ter sido aceita. Alega, em síntese:

- Que os modelos inicialmente informados não atenderiam às normas da **ABNT**;
- Que a diligência realizada pelo Pregoeiro teria extrapolado o caráter meramente saneador, resultando em modificação substancial da proposta.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Da proposta inicial

Durante a fase de análise documental, verificou-se que os laudos de conformidade ergonômica apresentados pela empresa **FERREIRA E CHAGAS LTDA** não identificavam de forma precisa os modelos ofertados. Constatou-se ainda que os códigos informados para os itens **01 (armário baixo)**, **02 (armário alto)** e **04 (mesa retangular)** não apresentavam correlação clara com as normas **ABNT NBR 13961:2010** e **ABNT NBR 13966:2008**.

2.2. Da diligência realizada

Diante das inconsistências, solicitou-se a promoção de diligência, com fundamento no item **14.2 do Edital**, para sanar dúvidas quanto à correta identificação dos modelos.

Em resposta, a empresa recorrida informou que houve equívoco na indicação dos códigos dos produtos constantes do mesmo catálogo anteriormente apresentado, procedendo à devida retificação. Cumpre destacar que:

Não houve alteração de preços ou condições comerciais;

A diligência restringiu-se à identificação dos itens, sem configurar alteração substancial da proposta.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** corrobora este entendimento, reconhecendo que erros materiais ou omissões sanáveis não ensejam a desclassificação imediata da proposta, desde que não impliquem majoração de preços ou alteração de condições.

Exemplificativamente:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.” (Acórdão 1.811/2014 – Plenário/TCU)

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.” (Acórdão 2.546/2015 – Plenário/TCU)

Portanto, a diligência observou os limites legais e alinhou-se ao entendimento consolidado do TCU.

2.3. Da conformidade técnica

Após a análise da documentação complementar, concluiu-se que:

As dúvidas sobre o **item 04 – mesa retangular de trabalho** foram devidamente esclarecidas, sendo comprovada a conformidade com a **ABNT NBR 13966:2008**, em atendimento ao edital.

No que tange à **NR-17**, concluiu-se que sua abrangência se estende à linha corporativa ofertada,

atendendo ao requisito de ergonomia.

Ressalte-se, ainda, que procedimentos de diligência análogos foram adotados em outros lotes, **inclusive em benefício da própria recorrente**, garantindo o princípio da **isonomia entre os licitantes**.

3. CONCLUSÃO

Do ponto de vista estritamente técnico, conclui-se que:

1. As inconsistências documentais foram devidamente sanadas, sem alteração da essência da proposta;
2. Os itens ofertados pela empresa **FERREIRA E CHAGAS LTDA** atendem às normas técnicas e ao edital;
3. O procedimento adotado resguardou o interesse público, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa e a igualdade de condições entre os participantes.

Assim, esta Unidade Técnica **opina pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela empresa EAGLE EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP**, devendo ser mantida, salvo melhor juízo, a aceitação da proposta da empresa **FERREIRA E CHAGAS LTDA**.”

Do mesmo modo, as razões recursais foram submetidas à Gerência Jurídica da EMAP (GEJUR), a qual se manifestou nos seguintes termos:

“Em atenção ao questionamento relacionado ao Recurso administrativo a cerca da diligência realizada tratar-se de erro material ou substancial, tem-se a informar que conforme orientação do TCU, face ao Acórdão 1211/2021:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO . PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE . OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada,

registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 12112021, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021) Assim, esta Gejur/EMAP manifesta-se pela não ocorrência de erro substancial.

São Luís-MA, 22/08/2025.
Sérgio Eduardo de Matos Chaves
Assessor Jurídico GEJUR/EMAP"

Da Manifestação da Pregoeira:

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Recorrida não procedeu à alteração da marca ofertada, ao contrário do que sustenta a Recorrente em sua peça recursal. O que houve foi apenas o ajuste do modelo do produto, dentre aqueles constantes do mesmo catálogo apresentado juntamente com a proposta, inicialmente. Conforme informado pela própria empresa Ferreira e Chagas Ltda., o equívoco decorreu do preenchimento incorreto do modelo na proposta inicial, circunstância que foi devidamente corrigida em sede de diligência, sem implicar modificação no valor da proposta, conforme segue:

Proposta inicial, Item 1 de Lote1

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025 - EMAP
ANEXO II - A (AMPLA CONCORRÊNCIA)

PROPOSTA DE PREÇOS - LOTE 1

Prezados Senhores,

Pela presente, submetemos à apreciação de V.Sa., a nossa proposta de preço relativa a licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025 - EMAP, assumindo inteira responsabilidade por quaisquer erros ou omissões que venham a ser verificados na preparação da mesma, bem como concordamos com a totalidade das instruções e critérios de qualificação definidos no Edital, e declaramos, ainda, que temos pleno conhecimento das condições em que se desenvolverá o serviço, e que atendemos plenamente às exigências de habilitação, comprometendo-se a observar a legislação trabalhista, previdenciária e de saúde e medicina no trabalho, responsabilizando-se pela formalização e registro contratuais e pela previsão de gastos com meio ambiente do trabalho, incluindo equipamentos de proteção.

RAZÃO SOCIAL: FERREIRA E CHAGAS LTDA

ENDEREÇO: AVE JORNALISTA MIECIO JORGE AVN DO VALE, SALA 406 Nº 20 CEP: 65075-

660 - RENASCENÇA - SÃO LUIS - MA

CNPJ: 08.415.520/0001-77

DADOS BANCÁRIOS:

BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA: 1639-X

CONTA CORRENTE C/C: 20268-1

LOTE 1 - MESAS, ARMÁRIOS E GAVETEIROS (AMPLA CONCORRÊNCIA)

ITEM	PRODUTO	QTD	UND	MARCA	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	ARMARIO BAIXO 2 PORTAS Dimensões aproximadas: 0,8 x 0,5 x 0,74m (LxPxA) (Variação máxima de 5% nas medidas para mais ou para menos). Tampo superior confeccionado com chapas de partículas de madeira de média densidade (MDP - Medium Density Particleboard), com 25 mm de espessura, revestido em ambos as faces com filme termo-pressado de melamínico com espessura de 0,2 mm, texturizado, semi-fosco, e anti-reflexo. O bordo que acompanha todo o contorno do tampo é	13	UND	MARZO VITORINO / MOD: 650065015	R\$ 210,00	R\$ 2.730,00

FERREIRA E CHAGAS LTDA

CNPJ: 08.415.520/0001-77

Ave Jornalista Miecio Jorge Avn Do Vale Sala 406, 20 - Renascença - São Luís - MA

Fone: (98) 33832296

espacomovet@espacomoveisbrasil.com.br

Proposta ajustada, em sede de diligência, item 1 do lote 1

RAZÃO SOCIAL: FERREIRA E CHAGAS LTDA
ENDEREÇO: AVE JORNALISTA MIECIO JORGE AVN DO VALE, SALA 406 Nº 20 CEP: 65075-660 - RENASCENÇA - SÃO LUIS - MA
CNPJ: 08.415.520/0001-77
DADOS BANCÁRIOS:
BANCO DO BRASIL
AGÊNCIA: 1639-X
CONTA CORRENTE C/C: 20268-1

LOTE 1 – MESAS, ARMÁRIOS E GAVETEIROS (AMPLA CONCORRÊNCIA)

ITEM	PRODUTO	QTD	UND	MARCA	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	ARMÁRIO BAIXO 2 PORTAS Dimensões aproximadas: 0,8 x 0,5 x 0,74m (LxPxA) (Varição máxima de 5% nas medidas para mais ou para menos). Tampo superior confeccionado com chapas de partículas de madeira de média densidade (MDP – Medium Density Particleboard), com 25 mm de espessura, revestido em ambas as faces com filme termo-prensado de melâmico com espessura de 0,2 mm, texturizado, semi-fosco, e anti-reflexo. O bordo que acompanha todo o contorno do tampo é	13	UND	MARZO VITORINO / MOD: 050005200	R\$ 810,00	R\$ 10.530,00

FERREIRA E CHAGAS LTDA
CNPJ: 08.415.520/0001-77
Ave Jornalista Miecio Jorge Avn Do Vale Sala 406, 20 – Renascença – São Luis – MA
Fone: (98) 33032296
espacomovis@espacomovisbrasil.com.br

Proposta inicial, Item 2 de Lote1

2	ARMÁRIO ALTO 02 PORTAS Dimensões aproximadas: 0,8 x 0,5 x 1,6m (LxPxA) (Varição máxima de 5% nas medidas para mais ou para menos). Tampo superior confeccionado com chapas de partículas de madeira de média densidade (MDP – Medium Density Particleboard), com 25 mm de espessura, revestido em ambas as faces com filme termo-prensado de melâmico com espessura de 0,2 mm, texturizado, semi-fosco, e anti-reflexo. O bordo que acompanha todo o contorno do tampo é encabeçado com fita de poliestireno com 2,5 mm de espessura mínima, colada com adesivo hot melt, com aresta arredondada e raio ergonômico de 2,5 mm de acordo com as Normas ABNT. Portas confeccionadas com chapas de partículas de madeira de média densidade (MDP – Medium Density Particleboard), com 18 mm de espessura, revestido em ambas as faces com filme termo-prensado de melâmico com espessura de 0,2 mm, texturizado, semi-fosco, e anti-reflexo. O bordo que acompanha todo o contorno da porta é encabeçado com fita de poliestireno com 2 mm de espessura mínima, colada com adesivo hot melt, com aresta arredondada e raio ergonômico de 2 mm de acordo com as Normas de Ergonomia NR-17. O par de Portas sustenta-se em uma dobradiça Top (três par porta), em Zamac com	121	UND	MARZO VITORINO / MOD: 050005099	R\$ 1.500,00	R\$ 181.500,00
---	--	-----	-----	---------------------------------	--------------	----------------

FERREIRA E CHAGAS LTDA
CNPJ: 08.415.520/0001-77
Ave Jornalista Miecio Jorge Avn Do Vale Sala 406, 20 – Renascença – São Luis – MA
Fone: (98) 33032296
espacomovis@espacomovisbrasil.com.br

Proposta ajustada, em sede diligência, item 2 do lote 1

2	ARMÁRIO ALTO 02 PORTAS				
	Dimensões aproximadas: 0,8 x 0,5 x 1,6m (LxPxA) (Variação máxima de 5% nas medidas para mais ou para menos). Tampo superior confeccionado com chapas de partículas de madeira de média densidade (MDP - Medium Density Particleboard), com 25 mm de espessura, revestido em ambas as faces com filme termo-pressionado de melaminica com espessura de 0,2 mm, texturizado, semi-brilho, e anti-reflexo. O bordo que acompanha todo o contorno do tampo é encabeçado com fita de poliestireno com 2,5 mm de espessura mínima, colada com adesivo hot melt, com arestas arredondadas e raio ergonômico de 2,5 mm de acordo com as Normas ABNT. Portas confeccionadas com chapas de partículas de madeira de média densidade (MDP - Medium Density Particleboard), com 18 mm de espessura, revestido em ambas as faces com filme termo-pressionado de melaminica com espessura de 0,2 mm, texturizado, semi-brilho, e anti-reflexo. O bordo que acompanha todo o contorno da porta é encabeçado com fita de poliestireno com 2 mm de espessura mínima, colada com adesivo hot melt, com arestas arredondadas e raio ergonômico de 2 mm de acordo com as Normas de Ergonomia NR-17. O par de Portas sustenta-se em seis dobradiças Top (três por porta), em Zamak, com	121	UND	MARZO VITORINO / MOD: 050005214	R\$ 1.500,00
					R\$ 181.500,00

FERREIRA E CHAGAS LTDA
CNPJ: 08.415.520/0001-77
Ave Jornalista Mécio Jorge Avn Do Vale Sala 406, 20 - Renascença - São Luís - MA
Fone: (98) 33032296
espacomoveis@espacomoveisbrasil.com.br

Quanto ao item 4, não houve alteração do modelo, somente esclarecimento que foi devidamente realizado, conforme posicionamento da área técnica.

“As dúvidas sobre o **item 04 – mesa retangular de trabalho** foram devidamente esclarecidas, sendo comprovada a conformidade com a **ABNT NBR 13966:2008**, em atendimento ao edital.

No que tange à **NR-17**, concluiu-se que sua abrangência se estende à linha corporativa ofertada, atendendo ao requisito de ergonomia.”

Os itens de 3 a 5 não foram alterados e o valor final foi mantido, conforme printes das proposta antes e depois da diligência.

VALOR TOTAL DO LOTE 01 R\$ 412.600,00 (quatrocentos e doze mil e seiscentos reais)

PREÇO TOTAL: R\$ 412.600,00 (quatrocentos e doze mil e seiscentos reais).

PRazo DE VALIDADE DA PROPOSTA: 90 (noventa) dias.

PRazo DE EXECUÇÃO: até 12 (doze) meses.

São Luís/MA, 17 de julho de 2025.

MERCIA MARIA
FERREIRA SOUZA
CNPJ: 08.415.520/0001-77
4303

Autorizada digitalmente por
MERCIA MARIA
CNPJ: 08.415.520/0001-77
15.03.44-03766

FERREIRA E CHAGAS LTDA
CNPJ: 08.415.520/0001-77
Ave Jornalista Mécio Jorge Avn Do Vale Sala 406, 20 - Renascença - São Luís - MA
Fone: (98) 33032296
espacomoveis@espacomoveisbrasil.com.br

VALOR TOTAL DO LOTE 01 R\$ 412.600,00 (quatrocentos e doze mil e seiscentos reais)

PREÇO TOTAL: R\$ 412.600,00 (quatrocentos e doze mil e seiscentos reais).

PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA: 90 (noventa) dias.

PRAZO DE EXECUÇÃO: até 12 (doze) meses.

São Luís/MA, 06 de agosto de 2025.

MERCIA MARIA
FERREIRA SOUZA
CUNHA:0049876
4303

Assinado de forma
digital por MERCIA
MARIA FERREIRA SOUZA
CUNHA:00498764303
Dados: 2025.08.06
14:59:50 -03'00'

FERREIRA E CHAGAS LTDA
CNPJ: 08.415.520/0001-77
Ave Jornalista Miccio Jorge Avn Do Vale Sala 406, 20 – Renascença – São Luís – MA
Fone: (98) 33032296
espacomoveis@espacomoveisbrasil.com.br

Portanto, o procedimento de diligência realizado neste certame teve fundamento no edital e na legislação aplicável, com vistas a sanar dúvidas formais quanto à correta identificação dos modelos ofertados, sem implicar alteração de preços, condições ou da essência da proposta, preservando a vantajosidade econômica para a Administração.

O Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado de que erros materiais e omissões sanáveis não ensejam a imediata desclassificação da proposta, desde que não impliquem majoração de preços ou modificação substancial, conforme se verifica nos Acórdãos 1.811/2014 – Plenário/TCU e 2.546/2015 – Plenário/TCU. Neste caso concreto, a alteração do modelo se deu para adequação às normas técnicas (ABNT), sanando falha inicial sem modificar a essência da proposta.

Mais recentemente, o Acórdão 1.211/2021 – TCU reforçou que a apresentação de documentos que atestem condições já existentes à época da proposta não ofende os princípios da isonomia e da legalidade. Ao contrário, a desclassificação sumária, sem oportunizar o saneamento, afronta o interesse público e transforma o meio (processo) em um fim em si mesmo.

Conforme destaca Ronny Charles Lopes de Torres (*Leis de Licitações Públicas Comentadas*, 2021), a diligência é instrumento legítimo de condução do certame, devendo ser utilizada para esclarecer ou complementar informações, sem que se permita a inclusão de novos documentos ou a alteração da substância da proposta. Para o autor, a diligência preserva a competitividade, o interesse público e a isonomia, impedindo que meros equívocos formais inviabilizem a seleção da proposta mais vantajosa

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 17ª ed.) leciona que a diligência deve ser utilizada como meio de aperfeiçoar a instrução do processo, mas não para suprir omissões essenciais que comprometam a validade da proposta.

Quanto ao Erro Material x Erro Substancial

O TCU admite correções quando não há alteração da substância da proposta.

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio de representação, consolidou o entendimento de que a vedação à juntada de novos documentos, prevista no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), **não se aplica a documentos que comprovem condições já atendidas pelo licitante no momento da apresentação da proposta, mas que deixaram de ser anexados por equívoco ou falha**. Nesses casos, compete ao pregoeiro solicitar e avaliar tais documentos (Acórdão nº 1.211/2021, Plenário).

No mesmo sentido, o TCU decidiu que a vedação também **não alcança documentos apresentados para corrigir erro material em laudo constante da proposta inicial da licitante, ainda que juntados em sede de recurso** (Acórdãos nº 2.443/2021 e nº 2.049/2023, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 04.10.2023).

No caso concreto, houve equívoco no preenchimento do modelo da proposta de preços, a modificação ocorrida limitou-se à troca do modelo, constante do mesmo catálogo apresentado com a proposta de preços, preservando integralmente as especificações do objeto. Tratou-se, portanto, de mera adequação técnica, não caracterizando erro substancial, mas material.

Quanto aos princípios da Administrativo aplicados, refuta-se que três Princípios Administrativos Aplicáveis:

- **Formalismo moderado:** veda a exclusão de proposta por falhas que possam ser corrigidas sem comprometer a isonomia ou a substância do certame.
- **Vantajosidade:** a manutenção da proposta assegura a contratação mais econômica e adequada ao interesse público, sem prejuízo técnico.
- **Competitividade:** desclassificar a vencedora por vício sanável reduziria a competitividade e geraria risco de nulidade do certame por excesso de formalismo.

Quanto ao Interesse Público e Isonomia, não houve favorecimento indevido, pois:

- A alteração não aumentou prazo nem preço.
- O produto ajustado atende integralmente às especificações do edital e às normas ABNT exigidas.
- Não houve quebra de isonomia, já que todos os licitantes estavam sujeitos às mesmas exigências e a diligência visou apenas esclarecer e adequar a proposta, situação em que própria Recorrente utilizou desse benefício, garantindo o princípio da isonomia entre os licitantes.

Assim, manifesto-me pela **regularidade da diligência realizada e pela manutenção da proposta da empresa Ferreira e Chagas Ltda.**, diante de sua conformidade com o edital e com as normas

da ABNT, opinando pela **improcedência do recurso interposto** pela empresa Eagle Empreendimentos Ltda.

5. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, analisando cada ponto desse recurso administrativo, e levando em consideração o posicionamento do setor técnico, o posicionamento da Gerência Jurídica da EMAP, a legislação aplicável e os entendimentos jurisprudenciais correlatos, bem como, às regras editalícias, manifesto-me pela **regularidade da diligência realizada e pela manutenção da proposta da empresa Ferreira e Chagas Ltda.**, diante de sua conformidade com o edital e com as normas da ABNT, opinando pela **improcedência do recurso interposto** pela empresa Eagle Empreendimentos Ltda.

Remeto os autos à Autoridade Superior da EMAP, em cumprimento ao disposto no art. 130 do RLC/EMAP, a qual caberá o definitivo pronunciamento, podendo **MANTER** a decisão ou **REFORMÁ-LA**, competindo-lhe a **ADJUDICAÇÃO** e a **HOMOLOGAÇÃO** do presente certame.

Após a sua decisão, solicito a devolução do processo administrativo, para que sejam providenciadas as devidas comunicações referentes ao resultado do recurso aos interessados.

São Luís - MA, 28 de agosto 2025.

Maria de Fátima Chaves Bezerra
Pregoeira da EMAP